



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918372/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.314 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente R R COMERCIAL DE AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$564,06 referente ao pagamento a maior de IRPJ, código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14699.71253.240111.1.7.04-2689, em 24.01.2011, e-fls. 14-19, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ R\$564,06 contido no DARF de R\$27.971,01 recolhido em 31.03.2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 63 e 65-66:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data da transmissão" informado no Per/DComp, correspondendo R\$564,06.

A partir das características do DARF discriminado no Per/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo realizados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/DComp. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.. [...].

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPI/SP nº 16-53.457, de 09.12.2013, e-fls. 70-80:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança. [...]

IRPJ DO 4º TRIMESTRE. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DCTF, no mesmo valor recolhido. Após ciência do Despacho Decisório, foi reduzido o montante devido mediante entrega de DCTF retificadora. No entanto, não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido, sendo do contribuinte o ônus de provar o por ele alegado. Assim, não provada a existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 27.12.2013 (sexta-feira), e-fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.01.2014, e-fls. 85-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Em sua decisão, traz a Delegacia de Julgamento, que o momento para apresentação de provas visando esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato Administrativo, finda no mesmo prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Contudo, o despacho que ensejou a manifestação de inconformidade, não aceitava a compensação por não considerar haver débitos disponíveis para tanto. Feita a DCTF retificadora, apontando corretamente o valor apurado em IRPJ e o valor pago a maior, pode-se constatar que os valores Inicialmente apresentados no Per/DComp eram corretos e que as compensações estavam corretas.

Como razão de decidir da manifestação de inconformidade apresentada, trouxe a Delegacia que, em razão da verdade material, que não restou comprovado o motivo da redução do imposto devido através de escrituração contábil/fiscal do período.

Ocorre, senhores julgadores, que em razão do primeiro despacho, uma simples demonstração dos erros cometidos em DCTF e a apresentação da retificação no prazo legal, eram suficientes para demonstrar o motivo da não identidade dos valores apresentados. Tanto isto é verdade, que se não tivesse havido esta diferença e apenas se apresentasse o Per/DComp e a DCTF, não haveria motivo algum para apresentação da escrituração contábil (por exemplo), a não ser que fosse requisitado pelo Fisco.

Assim, não se pode aplicar, no caso, o instituto da preclusão.

Senão vejamos:

O artigo 17 do Decreto 70.235, considera "não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação". Entretanto, este não é caso de matéria não impugnada na Manifestação de Inconformidade por tratar-se de fato novo. A não homologação da compensação pelo motivo apontado, qual seja, a falta de apresentação da comprovação fiscal e contábil da diferença apontada na DCTF retificadora, apenas surgiu nas razões de decidir da manifestação de inconformidade. Portanto, o impedimento da Recorrente de apresentar os documentos requeridos agora, fere gravemente o princípio do contraditório e inclusive o próprio princípio da verdade material.

II. 2-MÉRITO

Com relação à comprovação material da diminuição do imposto de renda da pessoa jurídica tem-se que:

1) Por ocasião do encerramento do 4º trimestre de 2009, após a apuração dos resultados foram calculados o IRPJ e CSLL, importando respectivamente em R\$82.599,72 e R\$31.896,21. Os valores foram pagos em 3 quotas conforme lhe é facultado.

2) Conciliações de fornecedores ocorridos no exercício seguinte detectaram inconsistências em seus saldos. A investigação constatou que algumas notas fiscais de compras de mercadorias haviam sido lançadas com data do exercício de 2010, no mês de dezembro, o que provocou erro considerável na apuração dos custos do 4º trimestre de 2009. A seguir listamos os valores que causaram o erro na apuração:

Data	Histórico	Conta Contábil	Valor
02/12/2009	NF 187337 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	8.519,82
03/12/2009	NF 212226 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	5.433,52
14/12/2009	CTRC 594485 Rodov Bedin	Fretes s/ Compras - MT	72,37
18/12/2009	NF 217507 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	1.925,03
22/12/2009	NF 218607 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - MT	5.055,09
23/12/2009	NF 218929 Gerdau S/A	Compras de Mercadorias - F1	61.184,49
Total			82.190,32

3) Após a constatação dos erros nas datas dos lançamentos, foram promovidos os devidos ajustes. O cálculo do IRPJ e da CSLL apontaram novos valores, respectivamente de R\$62.051,88 e R\$24.498,98. Assim, confrontando-se com os valores das quotas recolhidas, apurou-se recolhimento a maior em todos os recolhimentos.

Para comprovar todo o alegado e, a fim de que não haja enriquecimento ilícito do Fisco, anexamos:

- a) Relatório do livro razão do mês 12/2009 das contas: 3.1.1.2.2.01.0001 Compras de Mercadorias - MT; 3.1.1.2.2.01.0003 Fretes S/compras - MT e 3.1.1.2.2.01.0013 Compras de mercadorias - F1;
- b) Relatório do livro razão do 4º trimestre de 2009 das contas: 2.1.1.1.4.01.0005 IRPJ a recolher e 2.1.1.1.4.01.0007 CSLL a recolher;
- c) Recibos de entrega do SPED Contábil;
- d) Livro LALUR do 4º trimestre de 2009.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1803-000.133, de 03.03.2015, e-fls. 113-124 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a DRF/Porto Alegre/RS, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Despacho nº 314, de 24.11.2020, e-fls. 460-463, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 464, e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso

de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1803-000.133, de 03.03.2015, e-fls. 113-124 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Despacho DRF/Porto Alegre/RS nº 314, de 24.11.2020, e-fls. 460-463, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Trata-se de processo em fase de apreciação do recurso voluntário, a cargo da Turma Especial / 3ª Turma Especial, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), movimentado à unidade de origem para diligência, nos termos solicitados na Resolução nº 1803- 000.133, de 3 de março de 2015 (fls. 113/125).

2. Na diligência o colegiado solicita que seja elaborado Relatório Fiscal conclusivo acerca da existência do direito creditório postulado no Perdcomp nº 14699.71253.240111.1.7.04- 2689.

3. A fim de obter informações que pudessem orientar o cumprimento da diligência, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar os documentos que constam na Intimação Fiscal disposta à folha 128. A intimação foi atendida em parte, mediante juntada dos documentos existentes às folhas 134 a 409.

4. A solução do processo passa pela verificação (i) da correção do débito do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2009, considerando os documentos contábeis apresentados e os registros existentes na RFB, e (ii) a existência do direito creditório em face do pagamento apontado no Perdcomp nº 14699.71253.240111.1.7.04-2689, considerando-se o débito apurado/declarado e demais vinculações existentes para o pagamento da 3ª parcela do IRPJ do 4º trimestre de 2009, pago em 31/03/2010.

5. Quanto ao pedido para alteração do período de apuração do DARF, é oportuno esclarecer que para o pagamento objeto do Perdcomp em análise, relativo à 3ª parcela do IRPJ apurado em 31/12/2009, com valor de R\$ 27.971,01, pago em 31/03/2010, o período de apuração encontra-se corretamente indicado no despacho decisório eletrônico juntado à folha 63.

Débito do IRPJ apurado para o 4º trimestre de 2009

6. Na DCTF original, transmitida à RFB em 08/04/2010, o débito do IRPJ declarado para o 4º trimestre de 2009 foi de R\$ 82.599,72 (fls. 410/412). O pagamento se deu em 3 parcelas, recolhidas em 29/01/2010 (R\$ 27.533,24), em 26/02/2010 (R\$ 27.808,57) e em 31/03/2010 (R\$ 27.971,01). As segunda e terceira parcelas foram recolhidas acrescidas dos acréscimos legais.

Os comprovantes desses pagamentos encontram-se às folhas 416 a 418.

7. Posteriormente, em 22/01/2013, o contribuinte transmitiu DCTF retificadora, declarando débito de IRPJ para o período no valor de R\$ 62.051,88, e informando a quitação em 3 parcelas, conforme cópia da DCTF disposta às folhas 413 a 415. Essa retificação, que reduziu o valor do débito do IRPJ, se deu em data posterior à decisão administrativa que atestou a improcedência do direito creditório postulado. O Despacho Decisório é datado de 03/01/2013 (fl. 63).

8. O débito do IRPJ reduzido tem como justificativa do contribuinte um erro na apuração do imposto, consequência da não contabilização de notas fiscais de compras adquiridas no mês de dezembro de 2009. Tais aquisições teriam sido contabilizadas em período diverso.

Constatado o equívoco, a pessoa jurídica teria feito os ajustes na contabilidade, passando a integrar o conjunto de notas fiscais no período adequado (4º trim/2009). Em decorrência, seus reflexos acabaram por reduzir o valor do IRPJ do período. As notas fiscais em questão estão abaixo compiladas:

Dados das Notas Fiscais				Localização no processo	
Data	Nº NF	Fornecedor	Valor	Cópia NF Proc.	Livro Razão
02/12/2009	187337	Gerdau S/A	8.519,82	fl. 145	fl. 322
03/12/2009	212226	Gerdau S/A	5.433,52	fl. 146	fl. 322
14/12/2009	594485	Rodov Bedin	72,37	não consta	fl. 338
18/12/2009	217507	Gerdau S/A	1.925,03	fl. 147	fl. 323
22/12/2009	218607	Gerdau S/A	5.055,09	fl. 148	fl. 323
23/12/2009	218929	Gerdau S/A	61.184,49	fl. 149	fl. 323
Total das Notas Fiscais			82.190,32		

9. Como informado no quadro acima, cópia das notas fiscais foram juntadas ao processo, com exceção daquela datada de 14/12/2009 que, segundo o contribuinte, não foi localizada (fl. 408). Foi apresentado, também, cópia do Livro Razão onde pode-se confirmar a contabilização das notas relacionadas. Considerando o valor total dessas aquisições (R\$ 82.190,32), e mantendo o valor dos estoques inicial e final que consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período, infere-se que a não inclusão dessas compras no cálculo do custo das mercadorias do período acarreta distorção do imposto apurado no valor equivalente à redução declarada em DCTF. O cálculo do custo das mercadorias declarado na DIPJ encontra-se à folha 435. A retirada do valor das notas fiscais desse cálculo pode ser representada pelo comparativo abaixo:

	DIPJ (fls. 445/447)	AJUSTADO
Lucro Real 4º Trim/2009	272.210,84	272.210,84
Valor Notas Fiscais	0,00	82.190,32
Lucro Real	272.210,84	354.401,16
IRPJ Alíquota 15%	40.831,63	53.160,17
IRPJ Adicional	21.221,08	29.440,12
Total do IRPJ	62.052,71	82.600,29

10. Como se observa, a redução no custo das mercadorias, ocasionada pela não inclusão do valor relativo às notas fiscais, acarretaria o aumento do lucro do período e, em consequência, o aumento do imposto de renda apurado. No demonstrativo acima percebe-se que o ajuste no lucro do período, quando considerado o valor relativo às

notas fiscais no custo das mercadorias, reflete o valor do IRPJ originalmente declarado em DCTF. Com isso, pode-se concluir que a inclusão do valor das notas fiscais no cálculo do custo das mercadorias foi determinante para a redução do IRPJ apurado. Para corroborar a retificação apresentada pelo contribuinte, é oportuno referir, também, que o valor reduzido do imposto de renda do 4º trimestre de 2009 consta da DIPJ transmitida à RFB em 24/06/2010 (fls. 428/459), muito antes, portanto, da transmissão do Perdcomp de que trata o presente processo (24/01/2011). Disso pode-se concluir que o valor do débito do IRPJ declarado na DCTF retificadora (R\$ 62.051,88) está em conformidade com os documentos contábeis (livro Razão) e fiscais (DIPJ) juntados ao processo.

Análise da existência do direito creditório postulado no processo

11. Concluído que o débito apurado é aquele declarado na DCTF retificadora (R\$ 62.051,88), deve-se observar que o pagamento do imposto ocorreu em 3 (três) parcelas, no valor inicial de R\$ 20.683,96 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

As parcelas de número 2 e 3 foram acrescidas com os encargos legais (total da 2ª parcela: R\$ 20.890,79; total da 3ª parcela: R\$ 20.997,11). Às folhas 425 a 427 foi juntado pesquisa que informa os diversos Perdcomp que utilizaram os pagamentos do IRPJ relativos ao 4º Trim./2009. Abaixo, segue quadro resumido com as alocações existentes nos sistemas da RFB e as utilizações decorrentes da transmissão dos diversos Perdcomp para cada um desses pagamentos.

Parcelas do IRPJ do 4º Trim/2009			Identificação do Perdcomp			Situação do DARF no Sistema			
Parcela	Data Pagamento	Valor Total do DARF	Processo	Perdcomp nº	Crédito Solicitado	Valor Alocado ao Débito (principal e juros)	Valor Reservado Perdcomp	Valor Disponível	Crédito a ser Reconhecido
1	29/01/10	27.533,24	11080.918370/2012-11	24984.90708.291010.1.3.04-4206	R\$ 6.849,28	R\$ 20.683,96	R\$ 5.859,62	R\$ 0,00	R\$ 5.859,62
						R\$ 989,66			
2	26/02/10	27.808,57		10872.28063.221110.1.3.04-2016	R\$ 6.917,78	R\$ 20.890,79	R\$ 6.917,78	R\$ 0,00	já reconhecido
			11080.918371/2012-65	33349.25761.171210.1.3.04-1926	R\$ 6.958,18	R\$ 20.007,45	R\$ 6.958,18		R\$ 6.958,18
3	31/03/10	27.971,01	11080.918372/2012-18	4699.71253.240111.1.7.04-2689	R\$ 564,06		R\$ 564,06	R\$ 0,00	R\$ 564,06
			11080.918373/2012-54	42771.35855.230112.1.3.04-3275	441,33	R\$ 989,66	R\$ 441,33		já reconhecido

Observações:

1) A parcela de R\$ 989,66 do DARF pago em 29/01/2010 (parcela nº 1) foi utilizado para quitar parte da parcela nº 3.

2) O processo nº 11080.918373/2012-54 não é objeto da diligência, mas utilizou crédito do mesmo DARF (R\$ 27.971,01) e já se encontra encerrado, com direito creditório reconhecido.

3) O Perdcomp nº 10872.28063.221110.1.3.04-2016 não é objeto da diligência, mas utilizou crédito do DARF da 2ª parcela (R\$ 27.808,57) e já se encontra encerrado, com direito creditório reconhecido.

12. No presente processo (Perdcomp nº 14699.71253.240111.1.7.04-2689), o contribuinte postula crédito no valor de R\$ 564,06, que teria sido pago a maior que o devido quando da arrecadação do DARF da 3ª parcela do IRPJ do 4º trim./2009, com valor de R\$ 27.971,01, pago em 31/03/2010. Como se observa do quadro acima, o pagamento foi utilizado na alocação do débito relativo à 3ª parcela do IRPJ do 4º trim./2009 (R\$ 20.007,45), além do Perdcomp nº 42771.35855.230112.1.3.04-3275 (R\$ 441,33) cujo direito creditório já foi reconhecido (fl. 427), e do Perdcomp nº

33349.25761.171210.1.3.04-1926 (R\$ 6.958,17) que está sendo tratado no processo administrativo nº 11080.918371/2012-65.

13. Portanto, após as vinculações existentes no DARF com valor total de R\$ 27.971,01, pago em 31/03/2010, conclui-se que ainda resta um saldo passível de utilização no valor de R\$ 564,06 (quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), sendo este o valor do direito creditório passível de ser reconhecido para o Perdcomp nº 14699.71253.240111.1.7.04-2689.

14. São essas as observações pertinentes em relação à diligência solicitada. Cientifique-se o interessado deste Despacho para que, querendo, adite o recurso voluntário apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação do contribuinte. (grifos acrescccentados)

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Ressalte-se que da instrução processual por meio dos assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, além daqueles já constantes nos autos, demonstra-se a liquidez e da certeza o direito creditório no valor de R\$564,06 referente ao pagamento a maior de IRPJ, código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$564,06 referente ao pagamento a maior de IRPJ, código 3373, do 4º trimestre do ano-calendário de 2009..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva